



AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SEAPA

Referências:

Pregão Eletrônico n.: 001/2024.

Processo n.: 202400005013259.

Contratação n.: 105509.

Recorrente: Brasif S/A Exportação Importação.

Recorrida: Tractorgyn Equipamentos e Peças LTDA.

TRACTORGYN EQUIPAMENTOS E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ sob n. 05.524.540/0001-48, sediada na Avenida Perimetral Norte, n. 13333, QD. e LT. Área, Setor Faz Colina, Goiânia, Goiás, CEP n. 74.682-000, por seu representante legal, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no subitem 9.4.1 do Edital do Pregão Eletrônico n. 001/2024, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela **BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO** em face de decisão administrativa que classificou e habilitou a Tractorgyn Equipamentos e Peças LTDA no item 7 do Pregão Eletrônico n. 001/2024, o que faz mediante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

01. TEMPESTIVIDADE

1. As presentes Contrarrazões são, desde já, apresentadas dentro do prazo legal, atendendo plenamente à tempestividade. Conforme disposto no subitem 9.4.1 do Edital, após a interposição de recurso, a empresa recorrida dispõe de até 3 (três) dias úteis para apresentar suas contrarrazões, contados a partir da data final do prazo do recorrente.
2. Considerando que o prazo para a interposição do recurso encerrou-se em 15/01/2025, as contrarrazões poderão ser apresentadas até o dia 20/01/2025, às 23h59¹. Assim, verifica-se o cumprimento integral do prazo editalício.

¹ Acórdão 969/2022-Plenário: Em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite.



02. SÍNTESE FÁTICA

3. Trata-se do Pregão Eletrônico n. 001/2024, Contratação n. 105509, que tem por objeto a “Aquisição de Caminhões com Caçamba Basculantes, Caminhões Pipa, Grades Aradoras, Pás Carregadeiras, Retroescavadeiras, Tratores Agrícolas e Motoniveladoras, para o Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA a serem distribuídos aos municípios goianos”.
4. Após a apresentação das propostas, a empresa Tractorgyn, ora Recorrida, foi declarada vencedora do item n. 07 do certame, pelo valor unitário de R\$ 601.000,00 (seiscentos e um mil reais), de forma a totalizar o valor de R\$ 14.424.000,00 (quatorze milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil reais), conforme proposta atualizada **(Doc. 01)**:

TRACTORGYN							
ITEM	ESPECIFICAÇÕES DO PRODUTO	QTD.	MARCA/MODELO	PREÇO UNITÁRIO COM ICMS	PREÇO TOTAL COM ICMS	PREÇO UNITÁRIO SEM ICMS	PREÇO TOTAL SEM ICMS
7	Motoniveladora - Nova de fábrica, modelo e fabricação do ano corrente ou posterior ao ano da contratação, equipada com motor 6 cilindros a diesel, turbo alimentado, injeção direta, articulada, potência líquida de 190 HP, sistema elétrico de 24V, transmissão do tipo powershift de 6 velocidades à frente, 3 a ré, sistema hidráulico. Equipada com Ripper traseiro, freio de estacionamento independente, freios à disco com acionamento hidráulico. Com pneus novos, lâmina central. Equipada com cabine fechada Rops/Fofs e ar condicionado, tração no tandem, peso operacional mínimo de 16.700 kg.	24	SANY/STG190C-8	R\$ 646.236,56	R\$ 15.509.677,44	R\$ 601.000,00	R\$ 14.424.000,00

5. Transcorrida a fase de habilitação, a Recorrida foi considerada habilitada **(Doc.02)**:

10/01/2025 14:00:28 (Agente de Contratação): Boa tarde! a Sessão está reaberta e continuaremos com o processo.
10/01/2025 14:02:11 (Agente de Contratação): (Mensagem Automática) O Pregoeiro habilitou a documentação do fornecedor detentor do menor lance para o Item/Lote (001)!
10/01/2025 14:04:31 (Agente de Contratação): (Mensagem Automática) O Pregoeiro habilitou a documentação do fornecedor detentor do menor lance para o Item/Lote (007)!

6. Irresignada, a empresa Brasif S/A Exportação Importação, ora Recorrente, interpôs Recurso Administrativo, sustentando que a Tractorgyn não teria atendido ao instrumento convocatório, em razão de: (i) suposto descumprimento das especificações técnicas exigidas para o item 07, destacadamente no que concerne ao eixo com bloqueio de diferencial e aos freios de serviço multidisco com atuação hidráulica, o que, segundo a Recorrente, violaria o princípio da vinculação ao edital; e (ii) alegada irregularidade na apresentação de documentos, realizada após a fase de habilitação, sem comprovação de que o equipamento ofertado, da marca SANY, modelo STG190C-8, atende às exigências do edital.

7. Não obstante a insurgência apresentada, revela-se absolutamente descabido cogitar a inabilitação da Tractorgyn. O produto ofertado não apenas atende integralmente às exigências editalícia, como também foi submetido a uma análise rigorosa, tendo sua conformidade atestada de forma técnica e objetiva. Sustentar, como faz a Recorrente, que a habilitação da Recorrida seria irregular, equivale a desconsiderar as disposições expressas do edital e, pior, a impor à Administração Pública um formalismo exacerbado que conflita com os princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência. Trata-se, em suma, de uma tentativa de subverter o espírito do certame com alegações desprovidas de qualquer sustentação prática ou jurídica, como será demonstrado nos fundamentos a seguir expostos.

03. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA QUE ENSEJA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE HABILITOU E DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA TRACTORGYN EQUIPAMENTOS E PEÇAS LTDA PARA O ITEM N. 07

03.1. MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA: CONFORMIDADE TÉCNICA, INTERESSE PÚBLICO E COMBATE AO FORMALISMO EXCESSIVO

8. De início, vale ressaltar que, ao contrário do que aduz a Recorrente, a motoniveladora ofertada pela Recorrida atende, sim, aos requisitos editalícios e, sobretudo, às necessidades da SEAPA.

Endereço: Av. Perimetral Norte Nr.13333 Qd. Area Lt. Area
Fazenda Colina, Cep.74862-000, Goiânia - Goiás - Brasil.
Site www.tractorgyn.com.br / **e-mail** contato@tractorgyn.com.br

9. O maquinário apresentado não apenas cumpre todos os requisitos previstos no edital, como também é altamente moderno, oferecendo o melhor preço e o menor custo de manutenção, fatores que reforçam sua adequação ao interesse público.

10. Quanto ao eixo com bloqueio de diferencial NO-SPIN (marca registrada do fornecedor Sany), trata-se de um sistema que realiza o bloqueio automático do diferencial durante o deslocamento em linha reta e o libera automaticamente em curvas, sem intervenção do operador. Este mecanismo assegura maior segurança operacional e eficiência de desempenho, superando os sistemas tradicionais.

11. Ademais, o eixo NO-SPIN atende rigorosamente às exigências de performance estabelecidas no edital, apresentando melhorias significativas em relação a soluções manuais ou hidráulicas.

12. Já em relação ao sistema de freios, a motoniveladora STG190C-8S utiliza um sistema de freios composto por pinças e discos, com acionamento hidráulico, como atesta a fabricante Sany. Este sistema apresenta as seguintes características e benefícios:

- Manutenção simplificada e econômica: a inspeção do desgaste das pastilhas e discos é feita de forma visual, sem a necessidade de desmontar componentes. A substituição é rápida e de baixo custo, uma vez que não exige a drenagem de óleo nem a desmontagem do tandem.
- Alta eficiência operacional: ideal para aplicações em que a motoniveladora opera a velocidades superiores a 30 km/h e em distâncias prolongadas, com menor necessidade de frenagem constante, garantindo refrigeração eficiente e longa vida útil dos componentes.
- Adequação ao edital: o sistema atende plenamente ao requisito de 'freios de serviço multidisco com atuação hidráulica', com vantagens técnicas que proporcionam maior eficiência e custo-benefício.

13. Importa destacar que as informações técnicas aqui apresentadas sobre o eixo de diferencial e o sistema de freios foram certificadas e atestadas pela própria fabricante, SANY (**Doc. 03**), afastando qualquer dúvida acerca da conformidade do equipamento.

Endereço: Av. Perimetral Norte Nr.13333 Qd. Area Lt. Area
Fazenda Colina, Cep.74862-000, Goiânia - Goiás - Brasil.
Site www.tractorgyn.com.br / **e-mail** contato@tractorgyn.com.br

Portanto, a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da licitante **TRACTORGYN EQUIPAMENTOS E PEÇAS LTDA**, pelos motivos apresentados é medida que não se impõe.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e mantenho a decisão que declarou a empresa **TRACTORGYN EQUIPAMENTOS E PEÇAS LTDA** vencedora do referido certame, pelas razões e fundamentos acima delineados.

17. Assim, foi formalizada a Ata de Registro de Preços respectiva, de modo que a motoniveladora apresentada pela Tractorgyn atendeu plenamente ao município, que é justamente a máquina cotada na licitação em questão (SEAPA).

18. Esse histórico demonstra não apenas a regularidade do equipamento ofertado, mas também a recorrente tentativa de terceiros de inviabilizar a competição com base em alegações desprovidas de sustentação técnica e jurídica.

19. No presente caso, é inegável que a motoniveladora atende todas as exigências do edital, sendo a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

20. A análise deste caso exige atenção aos princípios que regem as licitações públicas, como economicidade, razoabilidade e supremacia do interesse público, que convivem harmonicamente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

21. A vinculação ao edital, ao contrário do que sugere a Recorrente, não pode ser utilizada como escudo para formalismos exagerados que desvirtuem a finalidade do certame e prejudiquem o atendimento ao interesse público.

22. Qualquer tentativa de desclassificar a proposta mais vantajosa por falhas meramente formais e irrelevantes – que em nada afetam a competitividade do certame – configura afronta direta aos princípios da eficiência e da isonomia.

23. É imperioso ressaltar que o maquinário ofertado pela Tractorgyn é moderno, acessível, com baixo custo de manutenção e perfeitamente adequado às necessidades da SEAPA.

24. Pergunta-se: qual prejuízo seria causado pela manutenção de uma proposta que atenda plenamente ao edital, ofereça o menor preço e respeite o interesse público? A resposta é clara: nenhum.

25. Por estas razões, a eventual inabilitação da Recorrida é medida não amparada pela razoabilidade e proporcionalidade. Veja-se o entendimento do ilustre professor Marçal Justen Filho sobre o tema²:

Não se configura lesão ao interesse de outro licitante apenas à questão de ser derrotado. É imprescindível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo, à lisura da disputa ou à razão que conduziu a adoção de certa exigência. Esse tratamento deve ser reservado a todos licitantes, em igualdade de condições.

26. Colaciona-se, ainda, entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

[...] Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todas suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. **O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.**

Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. **Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.** [...] (Acórdão 2302/2012 – Plenário)

27. Assim, eventual inabilitação da Recorrida violaria o interesse público, o princípio da Economicidade, o princípio da Eficiência, de modo que a Decisão que declarou a empresa Tractorgyn vencedora do certame deve ser mantida.

03.2. REGULARIDADE DAS DILIGÊNCIAS E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PELA RECORRIDA

²² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18.ed.rev.,atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 1.072.

28. Além da alegação exposta no tópico anterior, a Recorrente aduz, de forma perfunctória, sem apresentar qualquer comprovação, que “a licitante Recorrida descumpriu o edital, ao realizar juntada de documentos mesmo após a etapa de habilitação, não comprovando que o equipamento ofertado MARCA: SANY MODELO:STG190C-8 atende ao solicitado, pois, conforme o Edital.”

29. Contudo, tal alegação é manifestamente equivocada, pois toda a documentação exigida pelo edital foi regularmente apresentada pela Recorrida durante o certame.

30. O que efetivamente ocorreu foi a abertura de diligências para todas as empresas participantes durante a fase de habilitação, procedimento absolutamente legal e respaldado pelas normas aplicáveis **(Doc. 02)**:

- 02/01/2025 14:48:38 **(Administrador)**: (Mensagem Automática) O Pregoeiro habilitou a documentação de diligência do fornecedor detentor do menor lance para o Item/Lote (007) até: 03/01/2025 09:00:00
- 02/01/2025 14:49:22 **(Administrador)**: (Mensagem Automática) O Pregoeiro habilitou a documentação de diligência do fornecedor detentor do menor lance para o Item/Lote (009) até: 03/01/2025 09:00:00
- 02/01/2025 14:58:10 **(Agente de Contratação)**: Boa tarde, Senhores Fornecedores, foi aberto diligência para anexar documentações.

31. A finalidade da diligência consiste, juntamente, em sanar eventuais dúvidas do agente de contratação, de modo a prestigiar o princípio da eficiência. A propósito, a possibilidade e legalidade da realização de diligências está consagrada pela Lei 14.133/2021, veja-se:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho

fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

32. Ademais, o edital da licitação também abarca a possibilidade da realização de diligências:

8.11. Quando for necessário complementar documentação ou sanar vícios, caberá ao pregoeiro realizar diligências, nos termos do item 8.14 deste Edital.

8.14. No caso de necessidade de realização de diligências, com vistas ao saneamento da proposta ou habilitação, o pregoeiro poderá conceder ao licitante o prazo de 2 (duas) horas para envio de documentação complementar.

33. A verdade é que, nesses casos, a diligência disposta no art. 64 da Lei n. 14.133/2021 não se revela como uma simples faculdade da Administração, mas como verdadeiro dever da autoridade julgadora, assim como leciona o jurista Marçal Justen Filho³: "O laconismo da disciplina legal quanto à realização de diligências não implica existir autonomia da Administração para determinar a sua ocorrência segundo critério de conveniência e oportunidade. A realização de diligência é um dever da Administração e se configura como um direito do particular."

34. Assim, conforme devidamente comprovado, a documentação apresentada pela Tractorgyn está completa, bem como os itens pontuados em diligência foram devidamente sanados. A realização de diligências é um poder-dever da Administração Pública, de modo que a habilitação da Recorrida deve ser mantida, com a consequente improcedência dos pedidos da empresa Brasif S/A Exportação Importação.

03.3. CONFORMIDADE DA PROPOSTA DA TRACTORGYN COM O INTERESSE PÚBLICO E OS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA

35. É incontroverso que a classificação e habilitação da empresa Tractorgyn foi a decisão mais acertada, considerando que a proposta apresentada não apenas obteve o menor preço, mas também está em plena conformidade com os princípios da **economicidade**, da **eficiência** e do **atendimento ao interesse público**.

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / 2. Ed. – ver., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

36. Nota-se, ademais, que a intenção da Recorrente em desclassificar a Recorrida é prejudicial à Administração Pública, haja vista que a sua proposta se consagrou como o menor preço e, certamente, trará uma economia significativa à SEAPA.

37. Cumpre se atentar ao entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1211/2023-TCU-Plenário⁴, em que se julgou como irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios:

22. Não é demais lembrar que o processo licitatório é pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material. Nesse sentido, apresento os enunciados de diversas deliberações deste Tribunal:

*“A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, **devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.**”* (Acórdão 830/2018-Plenário).

“Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.” (Acórdão 2.872/2010-Plenário).

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão 357/2015-Plenário).

38. Nessa esteira, cite-se Marçal Justen Filho⁵ que traz ensinamento a corroborar com a habilitação da Recorrida: “O princípio da economicidade exige a concepção, a implementação e a execução de soluções que propiciem o menor desembolso de recursos para a Administração, assegurada a obtenção da finalidade pretendida.”

39. Nesse contexto, conclui-se que a habilitação da Tractorgyn promove a maior economicidade possível para a Administração Pública. A proposta vencedora, além de apresentar o menor

⁴ Acórdão 1217/2023-TCU-Plenário, voto do Relator Benjamin Zymler, item 22;

⁵ Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / 2. Ed. – ver., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.



preço, cumpriu integralmente os requisitos do edital e atende, de forma equivalente ou superior, às especificações técnicas exigidas pela SEAPA.

04. PEDIDOS

40. Diante das razões expostas, requer-se que as presentes Contrarrazões sejam recebidas e acolhidas em sua integralidade, a fim de que o recurso interposto pela Brasif S/A seja conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão administrativa que habilitou a Recorrida como vencedora do Pregão Eletrônico n. 01/2024.

Goiânia, 20 de janeiro de 2025.

DANIELA PIRES

LEITE:01470945185

Assinado de forma digital por
DANIELA PIRES LEITE:01470945185
Dados: 2025.01.20 14:27:02 -03'00'

TRACTORGYN EQUIPAMENTOS E PEÇAS LTDA.